



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

69

Coordenadores

Gabriel Brum, juiz federal
Gérson Henrique, defensor público

Sumário

DIREITO PENAL	3
STJ, Inf. 777 (processo em segredo de justiça). Estupro de vulnerável. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. Distinguishing. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato.	3
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	5
STF, RE 1.140.005 (tema 1002). Defensoria Pública: pagamento de honorários sucumbenciais em litígio com ente público ao qual vinculada. Possibilidade.	5
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL	6
STF, RE 1.210.727. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. Proibição. Lei municipal. Constitucionalidade formal e material.	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	7
STJ, processo em segredo de justiça. Acordo de não persecução penal. Oferecimento. Discricionariedade do parquet. Pedido de sobrestamento do julgamento de ações penais em curso na origem até a apreciação do recurso interposto perante o órgão superior do Ministério Público. Inviabilidade. Inexistência de previsão legal. Recurso administrativo sem efeito suspensivo. Manifestação revisora do órgão superior do Ministério Público atendida. Art. 28-A, § 14, do CPP.....	7

DIREITO PENAL

STJ, Inf. 777 (processo em segredo de justiça). Estupro de vulnerável. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. Distinguishing. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato.



Situação Fática

Maurício, de **19 anos**, é **namorado** de Evelyn, **12 anos**. Apesar da diferença de idade, os pais de Evelyn **aprovavam o relacionamento**, já que, como diziam, Maurício era “rapaz trabalhador”.

Tendo Maurício e sua namorada mantido relações sexuais, Evelyn acabou **engravidando** e **dando à luz um filho**. O casal, então, juntamente com a sua prole, passou a **morar junto**, sob o mesmo teto. Maurício trabalhava como empacotador em um supermercado; Evelyn teve que interromper os estudos em razão dos cuidados com o bebê.

O Delegado da cidade, contudo, ficou sabendo do ocorrido e instaurou inquérito policial, que desaguou em **ação penal contra Maurício**, pela prática do **crime de estupro de vulnerável**.

A defesa de Maurício, então, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça, postulando o trancamento da ação penal.



Controvérsia

Nesse contexto, indaga-se: a **ordem** pleiteada no *writ* **merece ser concedida**?



Decisão

Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor.

O tipo básico atinente ao crime de **estupro de vulnerável** foi introduzido no Código Penal pela **Lei 12.015/09**, nestes termos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Por razões de **política criminal**, passou-se a adotar, como regra geral, o **critério etário** para definição de vulneráveis. Antes da Lei 12.015/09, ainda vigorava a presunção de violência, pois a vítima “não era maior de 14 anos”. Agora, ela deixa de ser vulnerável exatamente no dia em que completa a idade mencionada.

A **escolha é objetiva**, por isso não há espaço para se discutir eventual possibilidade de afastar determinadas pessoas, menores de 14 anos, da definição de vulneráveis, em decorrência de questões ligadas à educação, ao porte físico, a eventual histórico de promiscuidade ou ao estilo de vida. O STJ considera que se trata de conceito absoluto, mesmo no caso de adolescentes. O assunto foi definido em **recurso especial repetitivo** (Tema 918) e resultou na edição da **Súmula n. 593**, assim redigida: **“O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”** (Súmula 593 do STJ)

Em que pese a existência desse entendimento sumulado, alguns julgados do Tribunal da Cidadania têm deixado de aplicá-lo (“**distinguishing**”) em situações como aquela narrada no enunciado.

Um primeiro importante precedente – da Quinta Turma do STJ – reconheceu a **ausência de tipicidade material** em contexto envolvendo “*dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar*” (AgRg no REsp n. 1.919.722)

Na mesma toada, a Sexta Turma, no recente precedente que ora estamos a comentar, reconheceu inexistir crime em contexto no qual: **(i) a diferença de idade** entre o acusado e a vítima **não se mostrou tão distante** (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade); **(ii) houve concordância dos pais** da menor; **(iii) vontade da vítima de conviver com o réu**; **(iv) nascimento do filho do casal**, o qual foi registrado pelo genitor.

Por fim, cumpre notar que a situação fática narrada no enunciado do presente exercício era idêntica àquela encontrada neste segundo precedente (Sexta Turma), e também muito semelhante àquela examinada no primeiro julgado (Quinta Turma). Interessante observar que o primeiro invocou a **teoria da derrotabilidade das normas jurídicas** e falou em **atipicidade material** por **ausência de relevância social da conduta e vulneração ao bem jurídico tutelado**; o segundo, de sua vez, adotou a **teoria quadripartida** na **conceituação formal-analítica do crime** e falou em **ausência de punibilidade concreta e de necessidade de aplicação da pena**, nisso se aproximando, também – embora sem invocá-la especificamente –, da noção doutrinária de **bagatela imprópria** (que examina a relevância penal do fato e a necessidade de aplicação da pena no caso concreto, e não, propriamente, a tipicidade material, objeto de análise na bagatela própria ou princípio da insignificância).



Fundamentos

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STF, RE 1.140.005 (tema 1002). Defensoria Pública: pagamento de honorários sucumbenciais em litígio com ente público ao qual vinculada. Possibilidade.



Situação Fática

A **Defensoria Pública da União**, assistindo a pessoa com insuficiência de recursos econômicos, ajuizou **demanda contra a União**. O pedido foi julgado **procedente**.



Controvérsia

A Defensoria Pública faz jus aos **honorários sucumbenciais** quando litiga contra o **ente federativo que integra**? Se sim, os honorários podem ser **rateados entre os membros** da Defensoria Pública?



Decisão

TESE FIXADA: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.



Fundamentos

Em razão da **autonomia** e da **relevância institucional** das **Defensorias Públicas**, é constitucional o recebimento de **honorários sucumbenciais** quando estas representarem o **litigante vencedor** em demanda ajuizada **contra qualquer ente público**, ainda que o litígio se dê contra o **ente federativo que integram**.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram **autonomia funcional, administrativa e financeira** às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas **órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo**. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se **superado o argumento de violação do instituto da confusão** (Código Civil/2002, art. 381).



Fundamentos

É **vedado o rateio**, entre os **membros da Defensoria Pública**, do valor recebido a título de **verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, **exclusivamente**, para a **estruturação das unidades dessa instituição**, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

A devida **alocação desses recursos financeiros** para o **aparelhamento da respectiva Defensoria Pública** viabiliza o exercício da missão constitucional a ela conferido, que é garantir o **acesso à Justiça** dos **grupos mais vulneráveis da população** (CF/1988, art. 134, caput). Ademais, os honorários não de servir como **desestímulo à oposição de resistência injustificada**, revelada por meio da interposição de **recursos inviáveis e protelatórios** por parte do **ente público sucumbente**.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para **condenar a União** ao pagamento de **honorários em favor da Defensoria Pública da União** no valor de **10% sobre o valor da causa**.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL

STF, RE 1.210.727. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. Proibição. Lei municipal. Constitucionalidade formal e material.



Situação Fática

Considere a seguinte **lei**, editada por determinado **município** brasileiro:

“Art. 1º Fica **proibida** na **zona urbana** deste Município a **soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido**.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I- **multa** de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora.

II- **dobra** do valor da multa na **reincidência**.”



Controvérsia

Há **inconstitucionalidade formal ou material** na **lei municipal** em testilha?



Decisão

Para o STF, **é constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.**



Fundamentos

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, julgou a constitucionalidade de lei municipal (o caso concreto envolvia lei do **município de Itapetininga/SP**) de idêntico conteúdo àquele proposto no enunciado.

Concluiu o Excelso Pretório que é **formal e materialmente constitucional** — por dispor sobre a **proteção do meio ambiente** e a **proteção e defesa da saúde**, matérias de **competência legislativa concorrente entre a União, estados e DF** (CF/1988, art. 24, VI e XII), e estabelecer **restrição necessária, adequada e proporcional** no âmbito de sua **competência suplementar** e nos limites de seu **interesse local** (CF/1988, art. 30, I e II) — **lei municipal que veda a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.**

Entendeu-se que tal legislação **não se contrapõe à normatização federal da matéria**, já que a Resolução CONAMA 02/1990 (que trata do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – “Programa Silêncio”) **autoriza, expressamente, a fixação de limites de emissão de ruídos em valores mais rígidos**, a nível estadual ou municipal (cf. art. 3º dessa Resolução).

Assim, ao estatuir **regulamentação mais protetiva** - haja vista os **impactos negativos à saúde** (por exemplo, pessoas portadoras do **transtorno do espectro autista** têm maior sensibilidade ao barulho provocado) e ao **meio ambiente** (o ruído excessivo também provoca **sofrimento em muitos animais**) advindos dos efeitos ruidosos causados com a queima de fogos de artifício e outros artefatos similares -, atuou o ente municipal nos limites do regular exercício de suas competências legislativas.

De resto, é importante enfatizar que essa linha de compreensão confirma o posicionamento que já havia sido adotado no julgamento da ADPF 567, que cuidou de lei paulistana de semelhante conteúdo.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, processo em segredo de justiça. Acordo de não persecução penal. Oferecimento. Discricionariedade do parquet. Pedido de sobrestamento do julgamento de ações penais em curso na origem até a apreciação do recurso interposto perante o órgão superior do Ministério Público. Inviabilidade. Inexistência

de previsão legal. Recurso administrativo sem efeito suspensivo. Manifestação revisora do órgão superior do Ministério Público atendida. Art. 28-A, § 14, do CPP.



Situação Fática

O **Ministério Público Federal (MPF)** recusou oferta de **acordo de não persecução penal (ANPP)**. A defesa pugnou pela **reapreciação do tema** pela **Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**, o que foi deferido no próprio âmbito administrativo. Durante o trâmite do **recurso administrativo**, havia **duas ações penais em curso**.



Controvérsia

O **recurso dirigido às instâncias administrativas do Ministério Público** contra a **recusa de oferta do ANPP** detém **efeito suspensivo** capaz de **sustar o andamento da ação penal**?



Decisão

No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.



Fundamentos

O **§ 14 do art. 28-A** do Código de Processo Penal garantiu a **possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público** nas hipóteses em que a acusação tenha se **recusado a oferecer** a proposta de **Acordo de Não Persecução Penal** na origem.

No caso, verifica-se que, diante da **recusa do representante do Ministério Público Federal** em primeiro grau para propor o acordo, a defesa pugnou pela **reapreciação do tema** pela **Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - MPF**, o que foi deferido no próprio âmbito administrativo.

Contudo, o **órgão superior do Ministério Público ratificou o entendimento acerca da impossibilidade concreta da propositura do acordo aos acusados**. Nesse caso, por ausência de previsão legal, **afasta-se a obrigatoriedade de suspensão das duas ações penais em curso na origem** diante da **pendência do julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Público Federal**. Isso porque cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a propositura, ou não, do ANPP (art. 28-A do CPP).



Fundamentos

Além disso, **não há ilegalidade** pelo fato de o órgão acusatório **sequer ter iniciado diálogo com a defesa** sobre o tema, notadamente porque, **de forma fundamentada**, explicitou as **razões pelas quais entendeu não ser viável a propositura do acordo**. O oferecimento submete-se à **discricionariedade (regrada) do Ministério Público** como **titular da ação penal**. **Não constitui direito subjetivo do acusado** a oferta do acordo. Por fim, também **não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público** a obrigação de ofertá-lo.